

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA Nº55/2021/IPL Aquisição de Combustíveis Rodoviários

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objecto

- 1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objecto principal a aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos para o Instituto Politécnico de Lisboa.
- 2 - Tem por objeto o fornecimento de combustíveis rodoviários em Portugal Continental, designadamente gasolina e gasóleo, não abrangendo serviços de lavagem ou outros serviços habitualmente prestados em posto de abastecimento públicos.

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1 — O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- 3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de

acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

O Segundo Outorgante obriga-se a fornecer combustíveis aos IPL, pela duração de um ano, podendo ser prorrogado por mais dois períodos idênticos, até ao máximo de três anos ou até ser integralmente pago o valor contratual pela entidade adjudicante, se nenhuma das partes o denunciar, com uma antecedência mínima de trinta dias, por carta registada com aviso de receção. O contrato terá início no dia 21 de fevereiro de 2022.

Cláusula 4.ª

Preço base

- 1- O preço base, para efeitos do presente procedimento, será de €39.600,00 (trinta e nove mil, seiscientos euros e zero cêntimos), para um horizonte temporal de três anos, com um valor anual de €13.200,00 (treze mil euros e zero cêntimos).
- 2- Como preço base, é considerado como mínimo admissível, o seguinte valor de desconto por litro em postos de abastecimentos públicos: **€ 0,08**.
- 3- O preço base não inclui o montante relativo ao IVA à taxa legal em vigor.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

a) Fornecimento de combustíveis rodoviários em postos públicos para Portugal Continental;

2 — A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.^a

Local de entrega do produto

1 - O fornecimento será efetuado nos postos de abastecimento públicos pertencentes à rede de distribuição do Segundo Outorgante.

Cláusula 7.^a

Cartão de Combustível

1- A aquisição de combustível pelo IPL em postos de abastecimento públicos pertencentes à rede de distribuição do Segundo Outorgante, apenas poderá ser realizada através de cartão eletrónico de abastecimento.

2- O cartão eletrónico de abastecimento é emitido em conformidade com as seguintes condições:

a) O Segundo Outorgante obriga-se a emitir um cartão eletrónico por viatura, através de identificação pela matrícula, sem custos para o IPL;

b) O cartão eletrónico de abastecimento deve prever os seguintes requisitos e funcionalidades:

- i. Associação ao IPL, através da identificação pela designação da entidade e por código unívoco, que permita identificar o organismo adquirente;
- ii. Associação a um contrato;
- iii. Ter obrigatoriamente número e um código secreto (PIN);
- iv. Possibilidade de fixar um limite de abastecimento em valor;
- v. Possibilidade de limitar a um ou mais tipos de combustíveis;
- vi. Obrigatoriedade de registo da quilometragem no momento do abastecimento;
- vii. Contabilização do número de quilómetros entre abastecimentos.

- c) O cartão eletrónico deverá possibilitar o registo dos consumos, com os seguintes dados:
- i. Data, hora e local (posto e localidade) do abastecimento;
 - ii. Identificação da espécie de combustível e da quantidade abastecida;
 - iii. Preço de venda ao público (P.V.P.) praticado no momento de abastecimento;
 - iv. Preço de litro de combustível praticado no local de abastecimento, com detalhe das promoções efetuadas.
- d) Os cartões eletrónicos emitidos deverão ser disponibilizados nas instalações dos IPL, 8 (oito) dias úteis após a requisição dos mesmos;
- e) Os cartões já existentes, e dentro do prazo de validade, à data da entrada em vigor do novo contrato, podem ser renovados;
- f) Em caso de dano ou extravio do cartão eletrónico, o IPL comunicará a ocorrência do fato por telefone e posteriormente por escrito ao Segundo Outorgante, comprometendo-se este a cancelar o cartão eletrónico no momento da tomada de conhecimento por telefone;
- g) Cabe ao Segundo Outorgante a responsabilidade pelos danos da utilização abusiva do cartão eletrónico, após efetuada a comunicação por telefone referida na alínea anterior;
- h) A emissão de segunda via de cartão eletrónico, até ao máximo de uma emissão anual por cartão, não tem custos adicionais para o IPL.

Cláusula 8.^a

Conformidade e garantia técnica

A entidade adjudicatária fica sujeita, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações e prazos respetivos aplicáveis nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 9.^a

Objecto do dever de sigilo

1 — O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Instituto Politécnico de Lisboa, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Secção II

Obrigações do Instituto Politécnico de Lisboa

Cláusula 11.^a

Preço contratual

1 — Pela prestação dos serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Instituto Politécnico de Lisboa deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - O pagamento do encargo previsto no ponto anterior será efetuado nas seguintes condições:

- a) O Segundo Outorgante obriga-se a remeter mensalmente ao IPL a faturação detalhada dos consumos de combustível;
- b) A fatura corresponderá ao valor dos combustíveis rodoviários consumidos pelo IPL no mês a que aquela se refere, calculado por referência à quantidade e ao preço de venda ao público (P.V.P.) da espécie de combustível consumido, com a aplicação de um desconto constante da proposta adjudicante.

- c) No caso de se realizarem promoções nos postos de abastecimento pertencentes à rede de distribuição do Segundo outorgante, que concedam condições mais vantajosas do que o desconto referido na alínea anterior, aplicar-se-ão as primeiras;
- d) Considera-se que os preços de venda ao público (P.V.P.) são os preços praticados nos postos de abastecimento pertencentes à rede de distribuição do Segundo Outorgante, no momento em que o abastecimento é efetuado, tendo por base as fórmulas expressas na legislação em vigor;
- e) O pagamento será efetuado pelos IPL nos 30 dias subsequentes à receção da fatura.

Cláusula 12.^a

Preço Base

Como preço base, é considerado como mínimo admissível, o seguinte valor de desconto por litro em postos de abastecimentos públicos: **€ 0,08**.

Cláusula 13.^a

Condições de pagamento

- 1 — A(s) quantia(s) devidas pelo Instituto Politécnico de Lisboa, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 dias após a receção pelo Instituto Politécnico de Lisboa das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.
- 2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a confirmação da prestação de todos os trabalhos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato
- 3 — Em caso de discordância por parte do Instituto Politécnico de Lisboa, quanto aos valores indicados nas facturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.
- 4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as facturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 14.^a

Faturação

1 - A fatura entregue pelo Segundo outorgante, em conformidade com o disposto na cláusula 12ª, deverá conter os seguintes elementos relacionados com os níveis de serviços:

- a) Identificação da entidade adquirente e respetivo Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC);
- b) Identificação do posto de abastecimento;
- c) Datas de início e de fim do contrato;
- d) Identificação do combustível rodoviário;
- e) Quantidade em litros;
- f) Valor do consumo em euros;
- g) Quilometragem no momento do abastecimento;
- h) Número de quilómetros entre abastecimentos;
- i) Identificação de possíveis irregularidades.

Cláusula 15.ª

Centro de atendimento telefónico

1 - O Segundo Outorgante deverá disponibilizar os serviços de um Centro de Atendimento Telefónico (CAT) para o reporte de eventuais anomalias resultantes do abastecimento e de danos ou extravio dos cartões eletrónicos, esclarecimento de eventuais dúvidas e para a solicitação de apoio técnico.

2 - O Segundo Outorgante obriga-se a assegurar em relação ao Centro de Atendimento Telefónico:

- a) Os contatos telefónicos;
- b) Um endereço de correio eletrónico;
- c) O registo com um identificador das ocorrências comunicadas.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 16.ª

Penalidades contratuais

1 - O valor das sanções pecuniárias pode ser deduzido ao preço contratualizado e descontado nas faturas imediatamente seguintes.

2 - No caso de incumprimento dos níveis de serviço e condições do fornecimento previstas no contrato por causa imputável ao adjudicatário, serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Não aplicação do desconto contratado, será descontado na fatura o valor de €0,10 por litro de combustível abastecido;
- b) Não funcionamento do cartão de abastecimento, será descontado na fatura o valor de €0,10 por litro de combustível abastecido.

3 - O valor acumulado das sanções não pode exceder 20% do preço contratual, em conformidade com o artigo 329.º do CCP, sem prejuízo da aplicação do n.º 3 do mesmo normativo.

Cláusula 17.ª

Atrasos nos pagamentos

1 - Em caso de atraso do IPL no pagamento das prestações, o Segundo Outorgante tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora.

2 - A obrigação de pagamento dos juros de mora vence-se automaticamente sem necessidade de novo aviso, decorrido o prazo previsto na alínea e) do ponto 2 da cláusula 10ª.

1 - Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve o IPL realizar o pagamento sobre a importância em que existe concordância do Segundo Outorgante.

2 - Quando os pagamentos efetuados ao abrigo do ponto anterior sejam inferiores ao montante efetivamente devido ao Segundo Outorgante, em função da apreciação de reclamações deduzidas, tem este direito a juros de mora sobre essa diferença, nos termos do ponto 1 da presente cláusula.

3 - O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

6 - Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados em conformidade com as normas em vigor para o processamento das despesas públicas, e demais disposições legais referentes a atrasos nos pagamentos por contraentes públicos, designadamente o artigo 326º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Instituto Politécnico de Lisboa pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 — A entidade adquirente pode exercer o direito à resolução do contrato, nas seguintes:

- a) Não satisfação das condições de fornecimento expressa no acordo quadro e no contrato;
- b) Não entrega dos produtos no prazo definido, para além de 15 dias.

A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adquirente nos termos gerais de direito.

Cláusula 20.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

2 — O direito de resolução é exercido por via judicial.

3 — Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Instituto Politécnico de Lisboa, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 21.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 22.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.^a

Comunicações e notificações

- 1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Cláusula 25.^a-

Gestor do contrato

É designado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, como gestor do contrato: Miguel Serra.

ANEXO I
ESPECIFICAÇÕES

Estimativa das necessidades de combustíveis para 2022/2025

Combustível Rodoviário em Postos Públicos em Portugal		
Tipo de Combustível	Nº de Viaturas (1)	Combustível (nº litros)
Gasóleo	6	1100l/mês
Gasolina	2	150l/mês
(1) A cada viatura estará associado um cartão de abastecimento, associado à sua matrícula		

Distritos onde as viaturas abastecem com maior frequência	%
Lisboa	98%
Setúbal	2%